ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-463/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/01434/2012
PROTOCOLO	**:**	1231764
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE AMAMBAI/MS
RESPONSÁVEL	**:**	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 188/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. 3º FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Termo de contrato formalizado nos termos dos arts. 55 e 61 da Lei 8.666/93.

2. Ausência dos documentos que comprovam a integral execução financeira do contrato, infringindo o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64;

3. Determinação ao Jurisdicionado que comprove a execução financeira do contrato ou sua rescisão com a respectiva anulação de empenho.

3. Aplicação de multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar 160/12.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 188/2011 (folhas 06/11), celebrado entre o Município de Amambai/MS - representado pelo Ex-Prefeito do Município, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini - e a empresa Cooperativa Agroindustrial LAR, visando à aquisição de materiais de insumos agrícolas e de uso veterinário, para uso na Escola Municipal Agrotécnica Lino do Amaral Cardinal, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, com entrega parcelada, até 31/12/2011, no valor de R$ 72.147,50 (setenta e dois mil e cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à folha 19, por meio do ofício 1914/2013 - para enviar os documentos que comprovem a integral execução financeira do contrato em epígrafe; termo aditivo com sua devida publicação, justificativa e parecer; a rescisão contratual; e o termo de encerramento do contrato (ANP-5ªICE-1887/2013 – folhas 15/17).

Intimado para esclarecer as pendências detectadas, o Ex-Prefeito, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini não se manifestou nos autos, conforme teor do despacho de revelia nº 15906/2013 (folha 19).

Na análise conclusiva nº 13487/2013 (folhas 30/31), após analise dos documentos que instruem a formalização e execução financeira do contrato nº 188/2011, a 5ª ICE constatou que não se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, inobservando as disposições do Regimento Interno desta Corte de Contas e das Instruções Normativas.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o parecer nº 988/2014 (folhas 33/35), opinou pela regularidade da formalização do contrato; pela irregularidade da execução financeira do contrato supracitado; pela aplicação de multa ao Jurisdicionado; pela determinação ao Ordenador de Despesas para que proceda ao envio, se houver, do termo de rescisão contratual, sob pena das sanções cabíveis; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 35/11, referente à formalização do contrato administrativo nº 188/2011, foram enviados tempestivamente, e o Termo de contrato foi regularmente celebrado com a empresa Escola Municipal Agrotécnica Lino do Amaral Cardinal, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 55 e 61 da Lei 8.666/93, visto que existe clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Todavia o Jurisdicionado não apresentou nos autos os documentos elencados na IN/TC/MS 35/11 necessários para comprovar a integral execução financeira do contrato em epígrafe; eventuais termos aditivos; rescisão contratual; ou o respectivo termo de encerramento do contrato. Intimado para esclarecer as irregularidades acima citadas o Ex-Prefeito do Município de Amambai/MS deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme atesta o aviso de recebimento juntado às folhas 23/28, e por essa razão foi decretada a revelia do Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, conforme teor do despacho nº 15906/2013 (folha 29).

Quando da análise dos atos que deveriam ser praticados no decorrer da execução do contrato, a equipe técnica constatou a ausência de ordens de pagamento, notas fiscais, nota de anulação de empenho (caso não executado), e do termo de encerramento do contrato.

Ressalto que consta nos autos, acostado à folha nº 12, a nota de empenho nº 7971, de 14/10/2011, no valor de R$ 72.147,50 (setenta e dois mil e cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Tendo em vista que a emissão do empenho abate o seu valor da dotação orçamentária total do programa de trabalho, tornando a quantia empenhada indisponível para nova aplicação, deveria o Jurisdicionado apresentar a prestação de contas comprovando a integral execução financeira do contrato[3] e que esta execução guarde relação direta com o objeto do contrato, e, na eventualidade disso não ocorrer até o encerramento do contrato, o saldo empenhado e não liquidado seja cancelado.

Não é o que ocorreu no presente caso, pois o Sr. Dirceu Luiz Lanzarini não enviou a comprovação da liquidação e pagamento da despesa, tampouco a anulação do valor empenhado e não utilizado.

Todas as despesas provenientes dos contratos administrativos são submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas, esse é um preceito constitucional que está estabelecido no art. 70, sendo, portanto, inegável a obrigatoriedade da comprovação da liquidação da despesa e seu respectivo pagamento, assim como a comprovação da entrega do objeto do contrato, devendo o Jurisdicionado apresentar perante esta Corte de Contas Estadual a documentação que ateste a regularidade dos atos executórios, e caso não apresentada o Ordenador de Despesas esta sujeito a aplicação das sanções previstas em lei.

Considerando o dever inerente a função que exerce, que atuação do administrador esta estritamente ligada ao atendimento da lei e que a função dos atos da administração é a sua realização de acordo com as disposições legais, ao não atentar às normas de direito financeiro estabelecidas na Lei 4.320/64, deixando o representante do Município de Amambai/MS de encaminhar os documentos que

atestam a execução financeira do contrato ou a rescisão do contrato com a consequente anulação do empenho, infringe as normas regimentais previstas na Resolução Normativa do Tribunal de Contas/MS 76/13 e no Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, subitens b.2, b.3 e b.4, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Diante das irregularidades acima apontadas que se subsumem a multa prevista no artigo 170, inciso I da RN/TC/MS 76/13 de até 1.800 UFERMS, e considerando as condições pessoais do agente, a natureza moderada da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Sr. Dirceu Luiz Lanzarini contra norma legal, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o artigo 170, parágrafo 5º do Regimento Interno deste Tribunal.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, incisos I e II[6], da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, incisos I e III[7], da Resolução Normativa TC/MS nº 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do contrato administrativo nº 188/2011, celebrado entre o Município de Amambai /MS e a empresa Cooperativa Agroindustrial LAR, por atendimento às disposições dos arts. 55 e 61 da Lei 8.666/93;

II - Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do contrato administrativo nº 188/2011, celebrado entre o Município de Amambai /MS e a empresa Cooperativa Agroindustrial LAR, por infringência ao Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, subitens b.2, b.3 e b.4, da Instrução Normativa TC/MS 35/11, consistente na ausência da comprovação da integral execução financeira do contrato ou a respectiva rescisão do contrato com a anulação do empenho no valor de R$ 72.147,50 (setenta e dois mil e cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos);

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, inscrito no CPF sob o nº 028.021.368-95 e portador da CIRG nº 7.826.278, SSP/SP, no valor correspondente a 400 (trezentas) UFERMS, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c art.170, inciso I da RN/TC/MS 76/13;

IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c/ art. 172, parágrafo primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13,

comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual;

V - Pela DETERMINAÇÃO ao Ex-Prefeito do Município de Amambai/MS, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini e ao atual Prefeito, Sr. Sérgio Diobézio Barbosa, que encaminhem, no prazo de 60 (sessenta) dias, os documentos que comprovem a integral execução financeira do contrato administrativo nº 188/2011 ou a rescisão do referido contrato com a respectiva anulação do empenho no valor de R$ 72.147,50 (setenta e dois mil e cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), sob pena de impugnação para ressarcimento ao erário e de responsabilidade ao atual Prefeito;

VI - COMUNIQUE-SE o resultado deste julgamento ao Ex-Prefeito

do Município de Amambai/MS, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini e ao atual Prefeito, Sr. Sérgio Diobézio Barbosa, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar 160/12;

VII - PUBLIQUE-SE o resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 07, de 13 de maio de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do contrato administrativo nº 188/2011, celebrado entre o Município de Amambai e a empresa Cooperativa Agroindustrial LAR, por atendimento às disposições dos artigos 55 e 61 da Lei Federal nº 8.666/93; pela irregularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 188/2011, celebrado entre o Município de Amambai e a empresa Cooperativa Agroindustrial LAR, por infringência ao Capítulo III, Seção I, “item 1.3.1”, “subitens b.2, b.3 e b.4”, da Instrução Normati-

va TC/MS nº 035/2011, consistente na ausência da comprovação da integral execução financeira do contrato ou a respectiva rescisão do contrato com a anulação do empenho no valor de R$ 72.147,50 (setenta e dois mil e cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos); pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Senhor Dirceu Luiz Lanzarini, inscrito no CPF sob o nº 028.021.368-95 e portador da CIRG nº 7.826.278, SSP/SP, no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; pela determinação ao Ex-Prefeito do Município de Amambai, Senhor Dirceu Luiz Lanzarini e ao atual Prefeito, Senhor Sérgio Diobézio Barbosa, que encaminhem, no prazo de 60 (sessenta) dias, os documentos que comprovem a integral execução financeira do contrato administrativo nº 188/2011 ou a rescisão do referido contrato com a respectiva anulação do empenho no valor de R$ 72.147,50 (setenta e dois mil cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), sob pena de impugnação para ressarcimento ao erário e de responsabilidade ao atual Prefeito; pela comunicação do resultado deste julgamento ao ex-Prefeito do Município de Amambai, Senhor Dirceu Luiz Lanzarini e ao atual Prefeito, Senhor Sérgio Diobézio Barbosa, nos termos do artigo 50, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela publicação do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Adjunto de Contas, Dr. João Antônio Martins Junior.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 13 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator